



**PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 201**

PROJETO DE LEI Nº 12.280

PROCESSO Nº 78.006

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê percentual de vagas de estacionamento reservadas a motofrete.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O presente projeto de lei busca prever percentual de vagas de estacionamento reservadas a motofrete, interferindo, diretamente, na gestão do espaço público. Por conseguinte, a proposta não encontra respaldo na Carta Municipal, eis que o art. 46, V, c/c o art. 72, II, da L.O.M, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração pública Municipal.**

Com efeito, o legislador municipal, na hipótese analisada, desborda de sua iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do espaço público, mais especificamente afetando a Unidade de Gestão Mobilidade e Transporte, que tem por finalidade coordenar as ações e políticas de mobilidade e transporte público no Município.



Note-se que, quando o legislador, a pretexto de legislar, assume o papel de administrador, está a extrapolar no exercício de suas competências constitucionais. Nesse sentido, cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, sublinhando que:

“ [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”¹

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual (art. 72 da LOM; e art. 24, § 2º, da CE-SP). Desta forma, em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, restando claro que as ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência do Parlamento Municipal em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (cf. arts. 2º da CRB; art. 5º da CE-SP; e art. 4º da LOM).

Ressalte-se que é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Sublinhe-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados, transcritas a seguir:

TJ-SP - ADI n.º 149.044-0/8-00

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Armando Toledo

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 20/02/2008

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

TJ-SP - ADI n.º 134.410-0/4

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Viana Santos

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/03/2008

Requerente: Prefeito do Município de Itapetininga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga n.º 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.

Note-se também que, em casos nos quais o Tribunal Bandeirante discutiu a ocorrência de quebra de separação de poderes, envolvendo a administração do espaço público, **mais especificamente o estacionamento nas vias e logradouros municipais**, foi reconhecida a inconstitucionalidade, sendo oportuno transcrever as ementas nesta direção:

TJ-SP - ADI n.º 538404220118260000-SP

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Artur Marques

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/05/2012

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA



*INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o **estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa.** Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. **Ação procedente.**
[grifo nosso].*

TJ-SP - ADI n.º 22066600720148260000-SP

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Francisco Casconi

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/05/2015

Requerente: Prefeito do Município de Mauá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mauá

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.892 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA **UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ('ZONA AZUL')** – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II,





*XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE –
PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.*
[grifo nosso]

Semelhantemente, encontramos diversos precedentes da Suprema Corte que convergem para este entendimento: **ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.417/SP; ADI-MC nº 2.799/RS; ADI nº 3.254/ES; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 1.144/RS; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 3.178/AP; ADI nº 2.857/ES; ADI nº 2.329/AL.**

Portanto, também sob o crivo da constitucionalidade, não há como prosperar o projeto de lei em visto, **restando a esta Procuradoria sugerir ao digno Vereador que apresente uma indicação ao Alcaide** acerca do percentual de vagas de estacionamento para motofrete de que trata a propositura, a fim de fomentar a discussão em torno do assunto.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito